

PROJETO DE LEI Nº _____/GVMC/2026.

Fls. 1

Proc. _____

Ass. ✓

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 5013-2026

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 07/01/26 Horário 10:50

“INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA SEM PIOLHO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, VOLTADO À PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO, DETECÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CASOS DE PEDICULOSE (PIOLHOS E LÊNDEAS) NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “escola sem piolho” no âmbito do município de porto velho, voltado à prevenção, orientação, detecção e encaminhamento de casos de pediculose (piolhos e lêndeas) na rede municipal de ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir a incidência e a infestação por pediculose no ambiente escolar;
- II – promover educação em saúde e boas práticas de higiene e cuidado pessoal;
- III – orientar pais e responsáveis sobre prevenção, identificação, tratamento adequado e medidas domiciliares;
- IV – evitar constrangimento, discriminação e bullying, garantindo sigilo e acolhimento;
- V – fortalecer a atuação integrada entre SEMED e SEMUSA, preferencialmente no âmbito de ações intersetoriais como saúde escolar.

Art. 3º O Programa será executado mediante, no mínimo, as seguintes ações:

- I – campanhas educativas semestrais (ou, no mínimo, anuais), com materiais informativos sobre transmissão, prevenção e cuidados;

 gabinetevereadormarcoscombate@gmail.com



R. Belém, 139 – Embratel,
Porto Velho – RO, 78905-210



Gabinete Online
(89) 99282-8699



Siga nossas redes sociais
@marcosfcombate



II – orientação para evitar compartilhamento de objetos pessoais (pentês, escovas, bonés, presilhas, toalhas) e incentivo ao uso de pente fino como medida de controle;

III – ações de sensibilização com professores, equipes gestoras e famílias para comunicação rápida de casos e interrupção do ciclo de transmissão;

IV – realização de triagem/observação orientativa (sem caráter de diagnóstico médico), quando tecnicamente viável e mediante protocolo definido em regulamento, pela equipe escolar em articulação com a saúde;

V – encaminhamento do estudante e orientação à família para atendimento na rede de saúde quando necessário, inclusive para avaliação profissional e indicação de tratamento.

Art. 4º As ações do Programa poderão incluir a distribuição de kits educativos e de higiene, conforme disponibilidade orçamentária e critérios definidos em regulamento, podendo conter, entre outros itens:

I – pente fino;

II – cartilha/folheto explicativo;

III – orientações padronizadas para responsáveis;

IV – outros itens não medicamentosos, definidos pela autoridade competente.

Art. 5º A participação do estudante em ações do Programa observará:

I – sigilo e privacidade das informações;

II – comunicação reservada e individualizada aos pais ou responsáveis;

III – vedação de práticas que exponham o aluno ao ridículo, constrangimento ou rotulação;

IV – prioridade ao caráter educativo e de saúde pública, com acolhimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e cooperação técnica para execução do Programa com:

I – órgãos estaduais e federais;

II – instituições de ensino superior;

III – conselhos profissionais;

IV – entidades do terceiro setor;

V – iniciativa privada, observada a legislação aplicável.

gabinetevereadormarcoscombate@gmail.com



R. Belém, 139 – Embratel,
 Porto Velho – RO, 78905-210



Gabinete Online
 (09) 99282-8699



Siga nossas redes sociais
 @marcoscombate

Art. 7º A SEMED, em articulação com a SEMUSA, poderá elaborar relatório anual consolidado das ações realizadas, com dados agregados (sem identificação nominal), contendo:

- I – número de ações e escolas atendidas;
- II – materiais distribuídos e atividades executadas;
- III – recomendações de aprimoramento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo protocolos, fluxos de encaminhamento e materiais padronizados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2026.

MARCOS COMBATE
Vereador Independente - CMPV/RO

[Mgabinetevereadormarcoscombate@gmail.com](mailto:gabinetevereadormarcoscombate@gmail.com)



R. Belém, 139 – Embratel,
Porto Velho – RO, 78905-210



Gabinete Online
(60) 99282-8699



Siga nossas redes sociais
[@marcosfcombate](#)



JUSTIFICATIVA

A pediculose é frequente em idade escolar e favorece infestações quando não há orientação e ação coordenada. Diretrizes educativas simples, como evitar compartilhamento de objetos pessoais, uso do pente fino, prender cabelos compridos e comunicar a escola ajudam a interromper o ciclo de transmissão.

Há leis e projetos municipais no país com enfoque semelhante, prevendo campanhas e ações periódicas, inclusive com possibilidade de parcerias e atividades mensais. Além disso, modelos legislativos destacam a necessidade de prevenir constrangimento e bullying, inclusive quando houver entrega de kits, para não expor estudantes.

No Município de Porto Velho, já se observa a adoção do formato "programa de prevenção e manejo em ambiente escolar" em outras pautas de saúde, demonstrando a viabilidade administrativa e legislativa da proposta.

Diante disso, o presente Projeto institui o Programa Escola Sem Piolho, integrando educação e saúde, com ações permanentes e abordagem humanizada, visando reduzir afastamentos, desconforto, impactos no rendimento escolar e a recorrência do problema.





Assinado por Antônio Marcos Mourão Figueiredo - Marcos Combate - Vereador - Em: 06/01/2026, 14:14:44

PIS.. 05
Proc.
Ass. 